



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2236295 - SP (2025/0365572-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : CORIS BRASIL TURISMO VIAGENS E ASSISTENCIA
INTERNACIONAL LTDA
RECORRENTE : AFS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
RECORRENTE : APRIL BRASIL TURISMO VIAGENS E ASSISTENCIA
INTERNACIONAL EIRELI
RECORRENTE : EVOLUTIO GESTAO & TREINAMENTO LTDA
RECORRENTE : MGALBE SYSTEMS SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA
RECORRENTE : NXG CONSULTORIA EM VIAGENS LTDA
RECORRENTE : V. F. DE ARAUJO SERVICOS ADMINISTRATIVOS
ADVOGADA : MÁRCIA FERREIRA SCHLEIER - SP081301
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS : ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
CAMILLA CAVALCANTI DE SOUZA - SP295627

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS EM CONTRATO DE SEGURO SAÚDE. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO

I. Razões de decidir

1. Não cabe ao STJ apreciar violação de súmula em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, "a", da CF, consoante dispõe a Súmula n. 518/STJ.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2236295 - SP (2025/0365572-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : CORIS BRASIL TURISMO VIAGENS E ASSISTENCIA
INTERNACIONAL LTDA
RECORRENTE : AFS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
RECORRENTE : APRIL BRASIL TURISMO VIAGENS E ASSISTENCIA
INTERNACIONAL EIRELI
RECORRENTE : EVOLUTIO GESTAO & TREINAMENTO LTDA
RECORRENTE : MGALBE SYSTEMS SOCIEDADE UNIPessoal LTDA
RECORRENTE : NXG CONSULTORIA EM VIAGENS LTDA
RECORRENTE : V. F. DE ARAUJO SERVICOS ADMINISTRATIVOS
ADVOGADA : MÁRCIA FERREIRA SCHLEIER - SP081301
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS : ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
CAMILLA CAVALCANTI DE SOUZA - SP295627

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS EM CONTRATO DE SEGURO SAÚDE. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO

I. Razões de decidir

1. Não cabe ao STJ apreciar violação de súmula em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, "a", da CF, consoante dispõe a Súmula n. 518/STJ.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts.

255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 707):

APELAÇÃO - Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com Reparação de Danos - Contrato de Seguro Saúde - Pretensão de declaração de inexigibilidade de cobrança de mensalidade dos meses subsequentes ao pedido de cancelamento do contrato - Sentença de procedência - Inconformismo das partes - Alegação da ré de que a cobrança é legítima, pois expressamente prevista em contrato e recurso das autoras pugnando pela majoração da verba indenizatória por danos morais - Descabimento - Invalidade de cláusula de contratos de plano de saúde que estipula a necessidade de aviso prévio - Matéria pacificada pela ação coletiva de nº 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro (Procon-RJ) em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) *Quantum* indenizatório adequadamente fixado - Recursos desprovidos.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 805-809 e 839-843).

Em suas razões (fls. 716-744), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 186, 187 e 944 do CC, sustentando ser devida a majoração da indenização por dano moral por ter sido fixada em valor irrisório, decorrente de protesto/negativação indevida e de emissão de duplicatas sem lastro (fls. 725-729), e

(ii) art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, defendendo que a fixação dos honorários sucumbenciais sobre o proveito econômico deve recair sobre a soma do valor declarado inexigível e do dano moral, e não apenas sobre o valor da condenação por dano moral (fls. 732-736).

Aduz ainda ofensa à Súmula n. 54/STJ, alegando que a fixação do termo inicial dos juros moratórios do dano moral deve se dar na data do evento danoso (negativação), e não no trânsito em julgado (fls. 730-731).

Contrarrazões apresentadas (fls. 847-861).

Determinado o retorno dos autos ao Relator para que o Colegiado reapreciasse a questão dos honorários nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015 (fls. 885-892), o acórdão ficou assim ementado (fls. 896-897):

APELAÇÃO Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com Reparação de Danos Contrato de Seguro Saúde Pretensão de declaração de inexigibilidade de cobrança de mensalidade dos meses subsequentes ao pedido de cancelamento do contrato Sentença de procedência - Inconformismo das partes: da ré, alegando que a cobrança é legítima, pois expressamente prevista em contrato; das autoras, pugnando pela majoração da verba indenizatória por danos morais Descabimento - Invalidade de cláusula de contratos de plano de saúde que estipula a necessidade de aviso prévio Matéria pacificada pela ação coletiva de nº 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro (Procon-RJ) em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) Quantum indenizatório adequadamente fixado - Recursos desprovidos Interposição de Recurso Especial pelas autoras, insurgindo-se contra a fixação da verba honorária de sucumbência por apreciação equitativa - Determinação de reapreciação da matéria, afetada sob o regime dos Recursos Repetitivos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (tema 1076), nos termos do artigo 1.030, inciso II, do atual Código de Processo Civil Acolhimento A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados - É obrigatória a observância dos percentuais previstos no § 2º do art. 85 do CPC - Recurso das autoras parcialmente provido, mantendo-se o acórdão proferido anteriormente quanto ao mais.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

A recorrente fundamenta a insurgência sobre o termo inicial dos juros moratórios exclusivamente na alegação de violação da Súmula n. 54/STJ. Contudo, o recurso especial exige a indicação de dispositivo de lei federal. Assim, fica prejudicada a análise dessa pretensão pelo óbice da Súmula n. 518/STJ.

Ainda, a parte recorrente alega negativa de vigência dos arts. 186, 187 e 944 do CC, sendo que, no ponto, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 712- 713):

Melhor sorte não colhem as autoras no tocante ao pleito recursal de majoração da verba indenizatória.

É que, atentando-se, de um lado, para o grau de reprovabilidade da conduta da ré e de outro, pelas consequências deletérias sofridas pelas autoras, e levando-se em conta que os objetivos primordiais da verba em testilha são desestimular a conduta ilícita da primeira e trazer algum lenitivo às últimas, o valor fixado pela MM Juíza sentenciante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se razoável, sendo descabida a pretendida redução ou majoração.

É de rigor, pois, a manutenção “in totum” da sentença recorrida.

A pretensão de majoração do *quantum* indenizatório esbarra, em regra, na vedação do reexame fático-probatório. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias do caso, fixou a indenização em patamar que não se revela, *prima facie*, ínfimo ou exorbitante a ponto de autorizar o afastamento da Súmula n.7/STJ. A análise

da capacidade econômica das partes e da extensão do dano para fins de readequação de valor exigiria incursão fática vedada nesta instância especial.

Quanto à alegada negativa de vigência do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, considerando que, em juízo de retratação, o Tribunal de origem acolheu a pretensão da parte recorrente, fica prejudicado o recurso no ponto.

Por fim, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

No caso em tela, a parte recorrente não demonstrou que os precedentes invocados trataram de situações análogas, com as mesmas nuances probatórias e contornos jurídicos que permearam a decisão do Tribunal de origem. Assim, se a divergência alegada depende da reavaliação de elementos fáticos para se concluir se o valor é irrisório ou se houve dano, o conhecimento do recurso fica obstado, ou seja, não se pode conhecer do dissídio se o fundamento da divergência reside na interpretação de provas colhidas nas instâncias ordinárias, as quais são soberanas em sua análise.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Sem majoração dos honorários, uma vez que, na origem, foram fixados em seu percentual máximo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.236.295 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0365572-8

Número de Origem:
10077791320228260068

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CORIS BRASIL TURISMO VIAGENS E ASSISTENCIA
INTERNACIONAL LTDA

RECORRENTE : AFS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

RECORRENTE : APRIL BRASIL TURISMO VIAGENS E ASSISTENCIA
INTERNACIONAL EIRELI

RECORRENTE : EVOLUTIO GESTAO & TREINAMENTO LTDA

RECORRENTE : MGALBE SYSTEMS SOCIEDADE UNIPessoal LTDA

RECORRENTE : NXG CONSULTORIA EM VIAGENS LTDA

RECORRENTE : V. F. DE ARAUJO SERVICOS ADMINISTRATIVOS

ADVOGADA : MÁRCIA FERREIRA SCHLEIER - SP081301

RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030

CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288

ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332

CAMILLA CAVALCANTI DE SOUZA - SP295627

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026